

Tax News Flash nº 33/2010

Getting to the point



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011

Especial Código Contributivo

Foi apresentada, na passada sexta-feira, ao Parlamento, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011, na qual constam alterações muito relevantes ao Código Contributivo.

Passamos a identificar as principais medidas previstas. Alertamos para o facto de se tratar apenas de uma proposta de lei, que poderá ser objecto de alterações aquando da respectiva discussão e aprovação.

Entrada em vigor

Tal como estava previsto, o Código Contributivo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

No entanto, existem diversas disposições cuja entrada em vigor é adiada. Indicamos estas disposições no capítulo respectivo.

Trabalhadores por conta de outrem

Taxas contributivas

Foi adiada para 1 de Janeiro de 2014 a alteração das taxas contributivas das entidades empregadoras de 23,75% para 22,75%, nos contratos sem termo, e para 26,75%, nos contratos a termo.

A entrada em vigor destas taxas depende de regulamentação e tem de ser precedida de avaliação em sede de Concertação Social.

Base de incidência contributiva

Adia-se para 1 de Janeiro de 2014, a entrada em vigor da base de incidência contributiva sobre as seguintes remunerações:

- Participação nos lucros da empresa;

- Contribuições da entidade patronal para seguros de vida, fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social;
- Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa que revistam carácter estável.

A entrada em vigor destas alterações depende de regulamentação e tem de ser precedida de avaliação em sede de Concertação Social.

São alteradas as regras de incidência nos seguintes termos:

- As despesas de representação pré-determinadas apenas ficam sujeitas a contribuições sobre a componente efectivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- As gratificações de carácter regular e permanente apenas são sujeitas se, segundo os usos, se devam considerar como elemento integrante da remuneração;
- Passam-se a contemplar regras específicas de sujeição e determinação do rendimento relativo à utilização de viatura de empresa para fins pessoais, deixando de se remeter para as regras do Código do IRS;

- As despesas de transporte apenas ficam sujeitas a contribuições quando não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos colaboradores, ou quando excedam o valor do passe social ou o equivalente à utilização de transportes públicos, deixando de estar equiparada às regras vigentes em sede de IRS;
- A base de incidência aplicável a ajudas de custo, abonos para falhas, compensação por cessação do contrato de trabalho e importância atribuída por quilómetros percorridos em viatura própria do colaborador ao serviço da empresa pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS, desde que previsto em Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho;
- As indemnizações por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas estão sujeitas a contribuições nas situações em que o trabalhador tem direito a prestações de desemprego;
- Passam a estar excluídas da base de incidência as compensações por cessação de contrato de trabalho no caso de não concessão de aviso prévio, de caducidade do contrato e de resolução por parte do trabalhador.

Regra de incidência genérica

Introduz-se uma regra de incidência genérica. Para além de todas as que estão especificamente previstas na lei, estão sujeitas a contribuições todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Conceito de regularidade

Foi introduzida uma definição legal para o conceito de regularidade. Define-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, de modo a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

Obrigações declarativas

Altera-se o prazo de declaração da comunicação de admissão de trabalhadores para as vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.

Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas (ligados à celebração de contratos de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos), o prazo altera-se para as vinte e quatro horas seguintes.

Considera-se cumprida a obrigação de declaração de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, quando o sistema de segurança social tomar conhecimento oficioso da situação.

Sector bancário

Todos os trabalhadores inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (“CAFEB”) abrangidos pelo regime de segurança social constante de instrumento de regulamentação colectiva vigente no sector são integrados no regime geral de segurança social.

As eventualidades de doença profissional e desemprego mantêm-se cobertas pelo regime do instrumento de regulamentação colectiva, passando para o regime de segurança social apenas as coberturas de parentalidade, maternidade, paternidade e adopção e velhice.

A taxa contributiva será de 26,6%, cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador. Para as entidades sem fins lucrativos, a taxa global será de 25,4%, cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

Trabalhadores independentes

Base de incidência

A base de incidência dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada passa a corresponder ao valor do lucro tributável, sempre que daqui resulte um valor inferior ao da aplicação dos coeficientes (70% na prestação de serviços e 20% na produção e venda).

É introduzido um limite mínimo da base de incidência contributiva dos trabalhadores abrangidos pelo regime da contabilidade organizada, o qual corresponde ao segundo escalão (1,5 vezes o Indexante dos Apoios Sociais).

Taxas contributivas

Os prestadores de serviços passam a ter uma taxa contributiva de 29,6%, em vez da taxa de 24,6%.

É revogado o regime transitório aplicável à taxa contributiva das entidades contratantes, que era fixada em 2,5% para o primeiro ano de entrada em vigor do regime. A taxa aplicável será de 5%.

Entidades contratantes

Foram limitadas as situações em que é devida uma taxa contributiva pelo recurso a trabalhadores independentes. Esta taxa apenas se aplica às situações em que pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente é em benefício de uma entidade contratante.

Os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial consideram-se como prestados à mesma entidade contratante, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite de 80%.

As contribuições da entidade contratante passam a ser devidas sobre valor total pago e não sobre apenas 70% desse montante.

A entidade contratante deixa de estar obrigada a declarar os serviços adquiridos.

A obrigação de a entidade contratante efectuar contribuições passa a ser efectuada no momento em que os serviços da segurança social apuram oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados.

Assim, as contribuições são devidas no ano civil seguinte por referência ao ano civil anterior.

Esta obrigação determina uma inspecção por parte da Autoridade para as Condições do Trabalho ou dos serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social.

Esta contribuição não se aplica a trabalhadores isentos da obrigação de contribuir e a trabalhadores vinculados a sistema de segurança social estrangeiro.

As contribuições efectuadas pelas entidades contratantes relevam para efeitos do registo de remunerações do trabalhador independente, o qual corresponde a um quinto do valor sobre o qual foram efectuadas as contribuições pela entidade contratante. Este registo apenas releva para efeitos do cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

Obrigações declarativas

Os produtores e comerciantes deixam de ter de entregar a declaração anual dos serviços prestados.

Os prestadores de serviços passam a ter de indicar na sua declaração o valor total das prestações de serviços efectuadas a pessoas singulares sem actividade empresarial.

Para mais informações, contacte-nos:

Lisboa +351 210 427 500

Porto +351 225 439 200

Luanda +244 222 679 600

www.deloitte.pt

Esta publicação contém apenas informação geral, pelo que nem a Deloitte Touche Tohmatsu, nem qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas, estão através desta publicação, a prestar serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria ou corporate finance, aconselhamento legal, ou outros serviços profissionais ou aconselhamento. Esta publicação não substitui tal aconselhamento ou a prestação daqueles serviços profissionais, nem a mesma deve ser usada como base para actuar ou tomar decisões que possam afectar o vosso património ou negócio. Antes de tomarem qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio, devem consultar um profissional qualificado.

Em qualquer caso, nem a Deloitte Touche Tohmatsu, nem qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias ou participadas serão responsáveis por quaisquer danos ou perdas sofridos em resultado de acções ou tomadas de decisão somente com base nesta publicação.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 140 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 169,000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Os profissionais da Deloitte estão unidos por uma cultura de colaboração que promove a integridade, o compromisso com os outros, a excelência no valor acrescentado ao cliente e a força da diversidade cultural. Desfrutam de um ambiente de aprendizagem contínua, experiências desafiantes e oportunidades de carreira enriquecedoras. Os profissionais da Deloitte empenham-se para fortalecer a responsabilidade corporativa, para construir a confiança do público e para gerar um impacto positivo nas respectivas comunidades.

A expressão Deloitte refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu, uma Swiss Verein, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/about.

Member of Deloitte Touche Tohmatsu

© 2010 Deloitte & Associados SROC S.A.